

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Famoxadona	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sulfossulfurão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Isoproturão	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

(b) Este teor entra em vigor a 1 de Dezembro de 2004.

(c) Este teor entra em vigor a 1 de Agosto de 2004.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que, se não for alterado, tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

Decreto-Lei n.º 183/2004

de 29 de Julho

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, não necessitou de ser transposta para a ordem jurídica interna por se tratar de uma directiva de consolidação, sendo que o direito que esta directiva codificou já se encontrava transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril.

Por força da aprovação de outras directivas comunitárias, o citado decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril.

As Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, que alteram a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, bem como a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, vêm introduzir alterações ao regime fitossanitário comunitário.

Importa, assim, transpor para a ordem jurídica interna as citadas directivas, introduzindo alterações aos anexos I a VI do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, relativas às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro

Os anexos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

1 — No anexo I, parte B, a alínea *a*) passa a ter a seguinte redacção:*a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento*

Espécies	Zonas protegidas
1 — <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias)	FI, IRL, P (Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Litoral, Beira Interior, Ribatejo e Oeste, Alentejo, Madeira e Açores), S, UK.
1.1 — <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch)	CY.
2 — <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens	FI, LV, SI, SK.
3 — <i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say	CY, E (Íbiza e Minorca), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), IRL, M, P (Açores e Madeira), S (departamentos de Blekinge, Gotlands, Halland, Kalmar e Skåne), UK.
4 — <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach)	IRL, UK (Irlanda do Norte).

2 — No anexo I, parte B, alínea *b*), n.º 1, e no anexo IV, parte B, n.ºs 20.1, 20.2, 22, 23, 25, 26, 27.1, 27.2 e 30, o texto da coluna da direita passa a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«DK, F (Bretanha), FI, IRL, LT, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).»

3 — No anexo II, parte A, secção I, alínea *a*), é suprimido o n.º 14.4 — No anexo II, parte A, secção II, alínea *a*), é aditado o n.º 6.1, com seguinte redacção:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
6.1 — <i>Eutetranychus orientalis</i> Klein	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.

5 — No anexo II, parte B, alínea *a*), n.º 6, a alínea *d*) passa a ter a seguinte redacção:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
6: <i>d) Ips sexdentatus</i> Börner	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (<i>Coniferales</i>) com casca e casca isolada de coníferas.	CY, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man).

6 — No anexo II, parte B, alínea *b*), n.º 2, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertoiano, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Cas-

telbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi e Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).»

7 — No anexo II, parte B, alínea *d*), n.º 1, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«EL, F (Córsega), I, M, P.»

8 — No anexo III, parte A, n.º 12, no texto da coluna da direita, são suprimidos os termos «Chipre» e «Malta».

9 — No anexo III, parte A, n.º 14, no texto da coluna da direita, são suprimidos os termos «Chipre», «Estónia», «Letónia», «Lituânia» e «Malta».

10 — No anexo III, parte A, n.º 15, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Países terceiros, excepto Suíça.»

11 — No anexo III, parte B, o n.º 1 é substituído pelos n.ºs 1 e 2, respectivamente, com a seguinte redacção:

Descrição	Zonas protegidas
1 — Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., excepto frutos e sementes, originários de países terceiros, excepto Suíça, e os que estão reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação a <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado.	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertiano, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giaciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).
2 — Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Cotoneaster</i> Ehrh. e <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, excepto frutos e sementes, originários de países terceiros, excepto os que estão reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação a <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado.	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertiano, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giaciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

12 — No anexo IV, parte A, secção I, n.º 34, no texto da coluna da esquerda, são suprimidos os termos «Estónia», «Letónia» e «Lituânia».

13 — No anexo IV, parte A, secção I, n.º 53, no texto da coluna da esquerda, a seguir ao termo «Índia» é inserido o termo «Irão».

14 — No anexo IV, parte A, secção I, n.º 54, no texto da coluna da esquerda, a seguir ao termo «Índia» é inserido o termo «Irão».

15 — No anexo IV, parte B, n.ºs 6, 12 e 14.5, o texto da coluna da direita passa a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

«CY, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man).»

16 — No anexo IV, parte B, n.º 20.3, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«FI, LV, SI, SK.»

17 — No anexo IV, parte B, os n.ºs 21 e 21.1 passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21 — Vegetais e pólen vivo para polinização de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i>	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio;

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Phoenicia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., excepto frutos e sementes.	b) Os vegetais são originários de zonas livres de países terceiros, estabelecidas em relação a <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais; ou d) Os vegetais são originários das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21; ou e) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo: aa) Situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma «zona tampão» oficialmente designada com 50 km², no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de dispersão de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos; uma descrição pormenorizada dessa «zona tampão» será mantida à disposição da Comissão e dos Estados membros; uma vez estabelecida a «zona tampão», a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.; os resultados dessas inspecções serão transmitidos todos os anos à Comissão e aos outros Estados membros até 1 de Maio; e bb) Oficialmente aprovado, da mesma forma que a «zona tampão», antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais, em conformidade com as exigências previstas no presente n.º 21; e cc) Declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos: – Duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, ou seja, uma vez de Junho a Agosto e outra de Agosto a Novembro; e – Uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, ou seja, de Agosto a Novembro; e dd) Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado. Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita do presente n.º 21, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão», oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.	Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertino, Castलगुglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari, IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).
21.1 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.	Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 15, do anexo III, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch); ou b) Foram produzidos num local de produção reconhecido como isento de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch) em resultado de inspecções oficiais efectuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou c) Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch).	CY.

18 — No anexo IV, parte B, são aditados os n.ºs 21.2 e 21.3, respectivamente, com a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.2 — Frutos de <i>Vitis</i> L.	Os frutos devem estar isentos de folhas e constatação oficial de que: a) São originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch); ou b) Foram produzidos num local reconhecido como isento de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch) em resultado de inspecções oficiais efectuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou c) Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch).	CY.
21.3 — Colmeias, de 15 de Março a 30 de Junho.	Existência de documentos comprovativos de que as colmeias: a) São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou b) São originárias de um dos seguintes cantões da Suíça: Berna (com excepção dos distritos de Signau e Trachselwald), Fribourg, Grisons, Ticino, Vaud e Valais; ou c) São originárias das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21.3; ou d) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, F (Córsega), FI, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna; províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige; província autónoma de Trento; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertiano, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari), IRL, LT, LV, P, SI, SK, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

19 — No anexo IV, parte B, o n.º 31 passa a ter a seguinte redacção:

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
31 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de E, CY e F (com excepção da Córsega).	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos frutos constantes da parte A, secção II, n.º 30.1, do anexo IV: a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou b) No caso dos frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para os frutos em questão, apresentando os contentores uma marca distinta a indicar no passaporte.	EL, F (Córsega), I, M, P.

20 — No anexo V, parte A, secção II, o n.º 1.9 passa a ter a seguinte redacção:

«1.9 — Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp., algodão não descarado e frutos de *Vitis* L.»

21 — No anexo V, parte B, secção I, nos n.ºs 1 e 8, a seguir ao termo «Índia» é inserido o termo «Irão».

22 — No anexo V, parte B, secção II, n.º 7, alínea b), são suprimidos os termos «Estónia», «Letónia» e «Lituânia».

23 — No anexo V, parte B, secção II, é aditado o n.º 6.1, com a seguinte redacção:

«6.1 — Frutos de *Vitis* L.»

24 — O anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VI

**Zonas da Comunidade reconhecidas como 'zonas protegidas', em relação
ao ou aos organismos indicados para cada zona**

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a) Insectos, ácaros e nemátodos, em qualquer fase de desenvolvimento	
1 — <i>Anthonomus grandis</i> (Boh.)	Espanha (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência), Grécia.
2 — <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias).	Finlândia, Irlanda, Portugal (Alentejo, Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste e Trás-os-Montes), Reino Unido, Suécia.
3 — <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug.)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
3.1 — <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch.)	Chipre (*).
4 — <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan	Grécia, Irlanda, Reino Unido [Escócia, Irlanda do Norte, Jersey, Inglaterra: os seguintes <i>counties</i> , <i>districts</i> e <i>unitary authorities</i> : Barnsley, Bath and North East Somerset, Bedfordshire, Bournemouth, Bracknell Forest, Bradford, Bristol, Brighton and Hove, Buckinghamshire, Calderdale, Cambridgeshire, Cornwall, Cumbria, Darlington, Devon, Doncaster, Dorset, Durham, East Riding of Yorkshire, East Sussex, Essex, Gateshead, Greater London, Hampshire, Hartlepool, Hertfordshire, Kent, Kingston Upon Hull, Kirklees, Leeds, Leicester City, Lincolnshire, Luton, Medway Council, Middlesbrough, Milton Keynes, Newbury, Newcastle Upon Tyne, Norfolk, Northamptonshire, Northumberland, North Lincolnshire, North East Lincolnshire, North Tyneside, North West Somerset, Nottingham City, Nottinghamshire, Oxfordshire, Peterborough, Plymouth, Poole, Portsmouth, Reading, Redcar and Cleveland, Rotherham, Rutland, Sheffield, Slough, Somerset, Southend, Southampton, South Tyneside, Stockton-on-Tees, Suffolk, Sunderland, Surrey, Swindon, Thurrock, Torbay, Wakefield, West Sussex, Windsor and Maidenhead, Wokingham, York, Ilha de Man, ilha de Wight, ilhas de Scilly e as seguintes partes de <i>counties</i> , <i>districts</i> e <i>unitary authorities</i> : Derby City: a parte da <i>unitary authority</i> a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte da <i>unitary authority</i> a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Derbyshire: a parte do <i>county</i> a norte da fronteira norte da estrada A52 (T) e a parte do <i>county</i> a norte da fronteira norte da estrada A6 (T); Gloucestershire: a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Leicestershire: a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road, juntamente com a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da estrada B 4114 e a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da auto-estrada M1; North Yorkshire: todo o <i>county</i> , excepto o distrito de Craven; South Gloucestershire: a parte da <i>unitary authority</i> a sul da fronteira sul da auto-estrada M4; Staffordshire: a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da estrada A52 (T) e a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da estrada A523; Warwickshire: a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road; Wiltshire: a parte do <i>county</i> a sul da fronteira sul da auto-estrada M4 e a parte do <i>county</i> a leste da fronteira leste da Fosse Way Roman Road].
5 — <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig)	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
6 — <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens	Eslováquia (*), Eslovénia (*), Finlândia, Letónia (*).
7 — <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll	Grécia, Portugal (Açores).
8 — <i>Ips amitinus</i> Eichhof	França (Córsega), Grécia, Irlanda, Reino Unido.
9 — <i>Ips cembrae</i> Heer	Grécia, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
10 — <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg	Grécia, Irlanda, Reino Unido.
11 — <i>Ips sexdentatus</i> Boerner	Chipre (*), Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte e Ilha de Man).
12 — <i>Ips typographus</i> Heer	Irlanda, Reino Unido.
13 — <i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say	Chipre (*), Espanha (Ibiza e Minorca), Finlândia (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), Irlanda, Malta (*), Portugal (Açores e Madeira), Reino Unido, Suécia (departamentos de Blekinge, Gotlands, Halland, Kalmar e Skåne), UK.
14 — <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach)	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte).
15 — <i>Srenochetus mangiferae</i> Fabricius	Espanha (Granada e Málaga), Portugal (Alentejo, Algarve e Madeira).
16 — <i>Thaumetopoea pityocampa</i> (Den. et Schiff.)	Espanha (Ibiza).
b) Bactérias	
1 — <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Col.	Espanha, Grécia, Portugal.
2 — <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Áustria [Burgenland (*), Caríntia (*), Baixa Áustria (*), Tirol: distrito administrativo de Lienz (*), Estíria (*), Viena (*)], Eslováquia (*), Eslovénia (*), Espanha, Finlândia, França (Córsega), Irlanda (*), Itália [Abruzzo; Apúlia (*); Basilicata; Calábria; Campânia; Emilia-Romanha: províncias de Forlì-Cesena (*), Parma (*), Piacenza (*) e Rimini (*); Friuli-Venécia Júlia; Lácio; Ligúria; Lombardia (*); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Trentino-Alto Adige: província autónoma de Trento (*); Toscana; Úmbria; Vale de Aosta; Veneto (*): excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Pádua, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi e Angiari], Portugal, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
c) Fungos	
1 — <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton	Grécia.
2 — <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte).
3 — <i>Hypoxyton mammatum</i> (Wahl.) J. Miller	Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte).
d) Vírus e organismos afins	
1 — Beet necrotic yellow vein virus	Dinamarca, Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Lituânia (*), Portugal (Açores), Reino Unido (Irlanda do Norte).
2 — Tomato spotted wilt virus	Finlândia, Suécia.
3 — Citrus tristeza virus (estirpes europeias)	França (Córsega), Grécia, Itália, Malta (*), Portugal.

(*) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2006.»

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 184/2004

de 29 de Julho

O presente diploma estabelece o estatuto específico do pessoal técnico-profissional, administrativo e de apoio educativo dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, designado por pessoal não docente.

Sendo que ao pessoal não docente das escolas se aplica o regime geral da função pública, este diploma visa agora estabelecer as especificidades de regime que resultam da sua integração no sistema educativo, com uma organização e objectivos próprios, reflectindo-se, nomeadamente, nos especiais deveres para com as crianças e alunos e em carreiras e conteúdos funcionais específicos. O pessoal não docente que desempenha funções na educação especial e no apoio sócio-educativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação, é enquadrado no presente diploma, com reconhecimento da especificidade das suas funções.

Deve relevar-se que o presente diploma permite resolver as muitas dificuldades criadas pelo Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, as quais motivaram a não aplicação integral deste. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 515/99 assentava numa visão demasiado especializada das carreiras do pessoal não docente, em tudo contrária à qualificação e à racionalização do sistema educativo, à polivalência da vida das escolas e à colaboração entre todos os que nelas trabalham. O sistema educativo não pode deixar de ter em conta as especiais características do papel dos recursos humanos, que, não directamente implicados no processo educativo em si, constituem um factor indispensável ao sucesso deste, na vertente da organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino e do apoio à função educativa.

Para a consecução dos objectivos de qualificação e racionalização que, como se referiu, presidem ao presente diploma, foram assumidas algumas opções da maior importância, que a seguir se identificam em dois momentos essenciais.

Em primeiro lugar, quanto às carreiras, a opção foi claramente a de prever apenas as que correspondem a funções directa e especificamente relacionadas com a missão das escolas, pressupondo a necessária cola-

boração entre todos os intervenientes no trabalho comum necessário ao pleno sucesso do projecto educativo. Há, pois, carreiras que entram em extinção, com garantia de todos os direitos adquiridos. Definem-se, desde já, os conteúdos funcionais das carreiras que se mantêm, bem como as condições técnicas necessárias ao seu exercício e cabal desempenho, a obter por formação. Assinale-se, numa mudança mais relativamente ao Decreto-Lei n.º 515/99, a manutenção da carreira de auxiliar de acção educativa, indispensável ao bom funcionamento das escolas, bem como a reformulação da carreira de assistente de acção educativa. O assistente de acção educativa orienta-se agora para o apoio a alunos, docentes e encarregados de educação, no desenvolvimento do projecto educativo da escola.

Assumiu-se, quanto aos quadros de pessoal, uma dimensão destes correspondente ao âmbito territorial de cada um dos concelhos do território continental, sendo a satisfação das necessidades das escolas ou dos agrupamentos de escolas assegurada mediante afectação, respeitando as dotações atribuídas. Estas dotações, a atribuir a cada escola ou agrupamento, correspondem a parcelas do total de lugares fixado no quadro concelhio e são aprovadas de acordo com as densidades resultantes da aplicação dos critérios definidos neste diploma, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação. Deste modo, permite-se a racionalização de recursos e a sua adequada distribuição, terminando com os desequilíbrios actualmente existentes. Abandona-se, assim, quer a dimensão distrital, inadequada à actual visão descentralizada das políticas educativas, quer a dimensão regional, preconizada pelo Decreto-Lei n.º 515/99 e não aplicada, ganhando-se em estabilidade e, simultaneamente, em flexibilidade de gestão dos recursos humanos não docentes das escolas. É em nome dessa flexibilidade que se prevê um específico instrumento de colocação de pessoal do quadro concelhio nas escolas, a afectação, e que se estabelecem regras de mobilidade entre quadros concelhios, no âmbito de territórios que, pela sua dimensão, densidade populacional em mutação e rede viária, aconselham e permitem uma mobilidade acrescida. Previu-se um período transitório, necessário e equilibrado, para adequação da dimensão dos quadros concelhios às novas regras de densidades.

É de referir, por último, que passará a utilizar-se o regime do contrato individual de trabalho, nos termos em que essa utilização é prevista para a administração directa do Estado, para o pessoal não docente que vier,